

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1312/2008

de 12 de Novembro

O enquadramento legal sobre taxas de tráfego encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, bem como no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro, podem ser fixadas taxas diferenciadas em conformidade com a categoria, funcionalidade, densidade e período de utilização de cada aeroporto ou aeródromo ou moduladas em função de razões de protecção ambiental.

Neste sentido, e atenta a necessidade de promover a competitividade e o uso eficiente da capacidade instalada nos aeroportos do continente, importa proceder a ajustamentos na estrutura de taxas, tornando-as mais adequadas aos serviços prestados.

Considerando o parecer do Instituto Nacional da Aviação Civil bem como o resultado da consulta aos utilizadores dos aeroportos, importa manter o nível médio das taxas de aterragem e descolagem, reduzindo simultaneamente o seu valor para as operações efectuadas por aeronaves com peso máximo à descolagem superior a 150 t, bem como actualizar, em 2,1 %, as restantes taxas de tráfego.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, o seguinte:

1 — As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas	Lisboa 2008	Porto 2008	Faro 2008
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,35	4,35	4,35
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,28	5,28	5,28
Aeronaves de 75 t a 150 t, por tonelada acima de 75 t	6,21	6,21	6,21
Aeronaves com mais de 150 t, por tonelada acima de 150 t	5,28	5,28	5,28
Escalas técnicas — valor por tonelada	4,04	4,04	4,04
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	106,64	—	—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 t a 25 t	170,63	—	—
2 — Taxa de estacionamento (a):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	—	1,46	1,46
Aeronaves até 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	21,75	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção	43,49	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção	65,23	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	86,98	—	—
Aeronaves com mais de 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção (por tonelada)	1,46	—	—
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção (por tonelada)	2,92	—	—
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	4,38	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	5,85	—	—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,08	1,08	1,08
2.3 — Sobretaxa	43,92	43,92	43,92
3 — Taxa de abrigo	2,95	2,95	2,95
4 — Taxa de serviço a passageiros:			
4.1 — Voo dentro do Espaço Schengen	7,45	7,43	7,25
4.2 — Voos intracomunitários fora do Espaço Schengen	9,50	9,45	9,19
4.3 — Voos internacionais	12,66	12,62	12,32

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

Taxas	Faro 2008
5 — Taxa de abertura do aeródromo (b):	
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	621,71
5.2 — Taxa de reabertura comercial	1006,61
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	621,71

(b) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2 — O valor mínimo por operação aplicável às operações de aterragem e descolagem no Aeroporto de Lisboa, efectuadas por aeronaves com peso máximo à descolagem (PMD) até 25 t, não é aplicável aos serviços aéreos regulares em rotas objecto de imposição de obrigações modificadas de serviço público e aos voos de posição/ferry a eles associados, nem às aeronaves constantes da lista que constitui o anexo à presente portaria.

3 — É revogada a Portaria n.º 592/2007, de 11 de Maio.

4 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2008.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 30 de Outubro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Lista das aeronaves às quais não se aplica o valor mínimo por operação:

ATR-72;

Beechcraft 1900 D;

Citation III;

Citation VII;

Citation X;

CL600;

CRJ200;

CRJ700;

Embraer 145;

Falcon 50.

Falcon 900;

Falcon 2000;

Fokker 50;

Fokker 70;

HS-125;

Lear Jet 24 D;

Lear Jet 35/A;

Lear Jet 54;

Lear Jet 55;

SAAB 2000.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa